



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WESLEY RODRIGO PEREIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554

Voto nº 46.308

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível (Proc. 1019824-75.2024.8.26.0554)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Wesley Rodrigo Pereira Santana; INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR
ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Sentença mantida em sede do reexame necessário
com observações.**

Wesley Rodrigo Pereira Santana move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou no dia 09/04/2022 quando, no desempenho da atividade profissional na empresa que menciona, teve lesionada a perna esquerda.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 176/180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554

Voto nº 46.308

O INSS fez proposta de acordo, recusada pelo autor (ver páginas 249/254 e 277).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/08/2022), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 280/282, com embargos de declaração rejeitados na página 293).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 303/304).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário por prejuízo à capacidade de trabalho atribuído às sequelas resultantes de lesões sofridas na perna esquerda no desempenho da atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554

Voto nº 46.308

profissional como motociclista.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, consoante se infere da análise da documentação juntada (páginas 84/89).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, que o autor, em razão da lesão sofrida por força do infortúnio, tornou-se portador de sequelas irreversíveis na perna esquerda, representadas por limitação de flexão do joelho, além de dificuldade para agachar e claudicação leve, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente (inteiro teor do laudo médico nas páginas 176/180).

Descreve o laudo médico na avaliação da incapacidade:

“Há déficit funcional mínimo de joelho e tornozelo esquerdos pela limitação dolorosa de movimentos com comprometimento da marcha.

Esta condição é permanente, tendo em vista o tempo de evolução com esgotamento dos recursos terapêuticos para recuperação, e compromete a capacidade laborativa do Autor para atividades que dependam de maiores exigências funcionais do membro.

No trabalho do Autor como motociclista, entende-se que não haja impedimento efetivo para a prática profissional, mas o desempenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554

Voto nº 46.308

pleno da função dependerá de esforço pessoal para adaptação e estabilidade sintomática.

Cabível, portanto, o reconhecimento de incapacidade laborativa parcial e permanente com base nos conceitos acima, com início a partir da cessação do último período de auxílio-doença relacionado ao acidente” (páginas 179).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/08/2022 - página 88), como definido pelo julgado singular.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic tal como previsto pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019824-75.2024.8.26.0554

Voto nº 46.308

supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator